



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.835 - SP (2013/0322014-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MUSSI MIGUEL
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)
JEAN GUSTAVO MOISÉS
AGRAVADO : ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE TONELLI DE FARIA METZGER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial para incidência da correção monetária na ação monitória é a data do vencimento do título, pois sua incidência se dá para manutenção do poder aquisitivo constante do título de crédito. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.835 - SP (2013/0322014-8)

AGRAVANTE : MUSSI MIGUEL
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)
JEAN GUSTAVO MOISÉS
AGRAVADO : ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE TONELLI DE FARIA METZGER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MUSSI MIGUEL, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 226/227, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que o insurgente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

MONITÓRIA Duplicatas Cabimento Cambiais prescritas acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de recebimento configuram prova escrita da dívida Prescrição da monitória não verificada Art. 206, §5º, I do CPC Pedido não acolhido. CORREÇÃO MONETÁRIA Termo inicial Vencimento do título Dívida não resultante de decisão judicial, mas de documento extrajudicial Recurso não provido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 191/197), o recorrente apontou violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981, sustentando, em síntese, necessidade de adoção da data do ajuizamento da ação como o termo inicial para incidência da correção monetária em se tratando de ação monitória.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fl. 205), negou-se o processamento do recurso especial sob o fundamento de não ter sido devidamente demonstrada a vulneração ao dispositivo legal.

Irresignado (fls. 208/217), apresentou agravo em recurso especial refutando o argumento da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (fls. 226/227), negou-se provimento ao agravo ao argumento de incidir a Súmula 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo acórdão recorrido no sentido de que o termo inicial para incidência da correção monetária é a data do vencimento do título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, o insurgente apresenta agravo regimental (fls. 230/237), refutando a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, e repisa os argumentos aduzidos nas razões do apelo extremo.

Impugnação às fls. 242/248.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.835 - SP (2013/0322014-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial para incidência da correção monetária na ação monitória é a data do vencimento do título, pois sua incidência se dá para manutenção do poder aquisitivo constante do título de crédito. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo não merece prosperar, pois os fundamentos aduzidos pelo agravante nas razões do agravo regimental são incapazes de derruir as conclusões da decisão combatida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado pela deliberação unipessoal, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao adotar o entendimento de que o termo inicial para incidência da correção monetária na ação monitória é a data do vencimento do título, pois a sua incidência se dá para manutenção do poder aquisitivo constante da duplicata, sob pena de gerar um enriquecimento ilícito da parte contrária, não um acréscimo da condenação.

Dessa forma, tendo em vista que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, irrefutável a aplicação da Súmula 83/STJ na presente hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIPLICATAS NÃO ASSINADAS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A questão relativa à validade das triplicatas não assinadas para instruir ação monitória foi decidida com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, não podendo, portanto, ser revista por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedente. 2. Existência de precedente, neste Tribunal, que entende ser válida a utilização de triplicata sem assinatura do devedor para instruir ação monitória (REsp 203.811/MG). 3. A manutenção da data do vencimento da dívida como sendo o termo inicial da correção monetária decorre da aplicação da jurisprudência do STJ sobre o assunto. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1267208/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO DÉBITO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1103065/MS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/03/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. (EDcl no REsp 796937/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 31/08/2010)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0322014-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 401.835 / SP**

Números Origem: 00019345820108260352 110537 19345820108260352 3520120100019346
35201201000193460000 90510

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUSSI MIGUEL
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS
CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE TONELLI DE FARIA METZGER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUSSI MIGUEL
ADVOGADOS : JEAN GUSTAVO MOISÉS
CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE TONELLI DE FARIA METZGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.